

Projeto de Lei nº 005/2017, de 17 de janeiro de 2017.

do dia 04 / 04 / 17 Im	era a Lei n° 294/2003 de /12/2003, que dispõe sobre o posto sobre Serviços de Qualquer tureza.
o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE no uso de suas atribuições legais e com fur juntamente com o disposto no artigo 101, ar submete à apreciação dessa Casa Legislativa o	mbos da Lei Orgânica do Município,
Art. 1º - A Lei n°. 294/2003, de seguintes alterações:	30.12.2003, passa a vigorar com as
do estabelecimento prestador ou,	restado, e o imposto, devido, no local na falta do estabelecimento, no local nas hipóteses previstas nos incisos I a sto será devido no local:
reparação do solo, plantio, silagen árvores, silvicultura, exploração indissociáveis da formação, manu	restamento, semeadura, adubação, m, colheita, corte, descascamento de florestal e serviços congêneres utenção e colheita de florestas para pios, nos termos do item 7.16 da lista
1. (a) 1.	ou do domicílio das pessoas vigiadas, so dos serviços descritos no subitem
XIX- do Município onde está sendo	o executado o transporte, no caso dos
serviços descritos pelo item 16 da l	



Art. 2º - A Lei n°. 294/2003, de 30.12.2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8° .- A:

- "Art. 8°. A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
- §1°. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
- §2°. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- §3°. A nulidade a que se refere o §2° deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula."
- Art. 3° A Lei n°. 294/2003 de 30.12.2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 147. É parte integrante desta lei o Anexo I, contendo a descrição dos serviços e respectivas alíquotas.

Aneyo I

	Tillex01	
"1.		
		······

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tabletes, smatphones e congêneres.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n°. 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
-
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7-
7.16 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



11-
······································
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução,
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



	•
16	-
·····	
16.02 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário ferroviário e aquaviário de passageiros.	,
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
17	_
17	
	-
17.25 — Inserção de textos desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagende recepção livre e gratuita).	e
	•
25	-
25.02 — Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	e
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	



••••			
Art. 4° - Est	a Lei entra em vigo	or no dia 01 de janeiro de 2018	8.
		,	
		de Campo Magro,	
	em 17 de ja	neiro de 2017.	
X	5/1	0 0	1
	oudink	esor losopara	le
RE	CLAUDIO CESA	AR CASAGRANDE	
		Municipal	
	Treferes		
		-0	
Aprovado em	Discussão	Aprovado em	Discussão
Por unani mide	olu	Por unani mi	door
Sala das Sessões,	09/14	Sala das Sessões, AS	104 117
Presidente	annanne Tallandistration (18 mile)	Presidente	
Presidence		Tresidence	



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A referida alteração da Lei Municipal n°. 293 de 2004 de 30.12.2003 visa adequá-la com as modificações introduzidas pela lei complementar federal, de âmbito, nacional, Lei Complementar n°. 157 de 29 de dezembro de 2016, que modificou o texto dos incisos XII, XVI e XIX, do artigo 3°, acrescentou o artigo 8° - A, parágrafos 1° a 3°, além dos itens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 do Anexo I, todos da Lei Complementar n° 116 de 2003.



